

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 677, DE 31 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 114, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, pag. 2, e, delegadas pelo art. 1º, incisos XVI, XVII, XVIII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pag. 12, bem como o contido no artigo 3º e o anexo III, do Decreto nº 39.807, de 06 de maio de 2019, e no art. 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Reconduzir a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidade de Servidor Público por supostas irregularidades administrativas, conforme relatado no Processo SEI n. 00400-00049247/2024-24, prorrogada pela Portaria nº 469 de 02 de junho de 2025, publicada no DODF nº 104 de 05 de junho de 2025.

Art. 2º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 678, DE 31 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 114, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, pag. 2, e, delegadas pelo art. 1º, incisos XVI, XVII, XVIII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pag. 12, bem como o contido no artigo 3º e o anexo III, do Decreto nº 39.807, de 06 de maio de 2019, e no art. 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Reconduzir a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidade de Servidor Público por supostas irregularidades administrativas, conforme relatado no Processo SEI n. 00400-00064070/2024-96, prorrogada pela Portaria nº 468, de 02 de junho de 2025, publicada no DODF nº 104, de 05 de junho de 2025.

Art. 2º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 681, DE 31 DE JULHO DE 2025

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pag. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Reconduzir a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidade de Servidor Público por supostas irregularidades administrativas, conforme relatado no Processo SEI nº 00400-00025724/2024-66, prorrogada pela Portaria nº 472, de 02 de junho de 2025, publicada no DODF nº 104, 05 de junho de 2025.

Art. 2º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 683, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 114, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, pag. 2, e delegadas pelo art. 1º, incisos XVI, XVII, XVIII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pag. 12, bem como o

contido no artigo 3º e o anexo III do Decreto nº 39.807, de 06 de maio de 2019, e no art. 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Prorrogar a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar para apurar responsabilidade de Servidor Público por supostas irregularidades administrativas, conforme relatado no Processo SEI nº 00400-00040290/2024-24, instaurada pela Portaria nº 463, de 02 de junho de 2025, publicada no DODF nº 104, de 05 de junho de 2025.

Art. 2º Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 200/2025 - DF LEGAL/SUAG

Bens e mercadorias apreendidos no período de 03/06/2025 à 28/06/2025. Processo SEI-GDF nº 04017-00000377/2021-55.

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL – DF LEGAL, no uso da competência conferida pelo art. 39 da Portaria nº 37, de 4 de junho de 2020, da DF LEGAL, e em cumprimento ao previsto no § 5º do art. 52 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, DECLARA ABANDONADOS, por não terem sido reclamados em até trinta dias contados da lavratura dos autos de apreensão respectivos, os bens e as mercadorias não perecíveis, apreendidos e recolhidos ao depósito da DF LEGAL, na seguinte ordem: DATA DA APREENSÃO, NÚMERO(S) DO(S) AUTO(S) DE APREENSÃO: 03/06/2025, H-0436-964086-AEU; 03/06/2025, H-2016-982859-AEU; 04/06/2025, H-0439-049656-AEU; 04/06/2025, H-2005-049113-OEU; 05/06/2025, H-0579-116058-AEU; 07/06/2025, H-0374-332499-AEU; 07/06/2025, H-0436-330515-AEU; 08/06/2025, H-0059-409503-AEU; 08/06/2025, H-0471-361042-AEU; 08/06/2025, H-0471-352725-AEU; 09/06/2025, H-0327-487868-AEU; 10/06/2025, H-0307-557805-FAU; 10/06/2025, H-0338-571440-AEU; 11/06/2025, H-0511-662499-AEU; 12/06/2025, H-0424-249024-AEU; 12/06/2025, H-0412-832854-OEU; 12/06/2025, H-2016-763374-AEU; 12/06/2025, H-1578-942458-AEU; 13/06/2025, H-2014-845419-AEU; 13/06/2025, H-0579-810102-AEU; 13/06/2025, H-0579-809840-AEU; 16/06/2025, H-1992-079164-AEU; 16/06/2025, H-0020-088609-AEU; 16/06/2025, H-2005-101905-OEU; 16/06/2025, H-2002-100733-OEU; 16/06/2025, H-0338-114174-AEU; 18/06/2025, H-2019-263438-AEU; 18/06/2025, H-0591-238967-AEU; 18/06/2025, H-0338-278379-AEU; 18/06/2025, H-0054-276871-OEU; 18/06/2025, H-0338-277467-AEU; 19/06/2025, H-0436-368116-AEU; 21/06/2025, H-0374-542311-AEU; 22/06/2025, H-0059-606042-AEU; 23/06/2025, H-0054-766042-OEU; 24/06/2025, H-0158-800687-AEU; 25/06/2025, H-0374-868608-AEU; 25/06/2025, H-2016-888682-AEU; 25/06/2025, H-0108-946685-OEU; 26/06/2025, H-0026-936268-AEU; 26/06/2025, H-0424-951260-AEU; 26/06/2025, H-2019-974501-AEU; 27/06/2025, H-2016-061377-AEU; 28/06/2025, H-0429-136406-AEU. A relação completa dos bens e das mercadorias não perecíveis, referentes a cada auto de apreensão citado, estará disponível no sítio eletrônico <http://www.dflegal.df.gov.br> - Bens e mercadorias apreendidas.

ROSELAINE ALVES VALLADÃO

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS

JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal – DF Legal: com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1º de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Torna público acórdão e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de junho e julho de 2025, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas:

Art.2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob

pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação:

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA.

ACÓRDÃO Nº 609/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00012420-2024-78. Recorrente: Escola Creche Educacional Infantil Ltda. (Escola Ursinho Feliz). Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO DE OBRAS. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. EMBARGO DE DECLARAÇÃO. USO DO FATOR K. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DO FEITO COM CORREÇÃO DO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. Art. 127. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte: I - k = 1, quando a área da irregularidade for de até 500 metros quadrados; II - k = 3, quando a área da irregularidade for de 500 metros quadrados até 1.000 metros quadrados; III - k = 5, quando a área da irregularidade for de 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados; IV - k = 10, quando a área da irregularidade for acima de 5.000 metros quadrados. 2. Reconhecido pela Administração Pública erro na identificação da metragem da área da irregularidade objeto do auto de infração, deve o feito sofrer Convalidação, com ajuste do Fator K à área correspondente à irregularidade existente. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de Julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 610/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00039819/2024-04. REQUERENTE: INTTER 100 CONSTRUÇÃO E INCORPORADORA LTDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SEM LICENCIAMENTO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO E EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A legislação, na Lei nº 6.138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e se constatou que o croqui retificado apresentado pelo requerente não tem anuência da Administração Regional de Águas Claras. 2. A execução de obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº G-0491-717544-OEU, ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para a construção. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 611/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00045466/2024-73. REQUERENTE: VICTOR DO ESPÍRITO SANTO NETO. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 612/2025

ÓRGÃO: Primeira Câmara. CLASSE: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00042106/2024-10. INTERESSADO: Geraldo Marlene Lício. RELATOR: Marco Aurélio Souza Bessa. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA

SEM LICENÇA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DO ATESTADO DE CONCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO ANULADO. O Auto de Notificação nº G0130-359191-OEU não indicou de forma clara e específica a obrigatoriedade de apresentação do Atestado de Conclusão da Obra, deixando de reunir informações essenciais para o correto entendimento da irregularidade apontada e das providências necessárias. Essa deficiência compromete a finalidade do ato administrativo, por não permitir ao notificado o pleno cumprimento das exigências nele contidas. Recurso conhecido e, no mérito, provido para reformar a decisão de primeira instância. Anulando o Auto de Notificação. ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO O AUTO DE NOTIFICAÇÃO, nos termos do voto do relator e da ata de julgamento, que integra o presente ACÓRDÃO de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 613/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009718/2025-81. RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTE VERDE. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A REMOVER CERCAMENTO EM ÁREA PÚBLICA, EXCETO GUARDA CORPO, OU OBTER AUTORIZAÇÃO -ADOTE UMA PRAÇA, COM LIVRE ACESSO À COMUNIDADE, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES LEGAIS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) arts 15, 22 e 50 da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10H49 min do dia 19/02/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra em área pública. Fica o responsável intimado a remover cercamento em área pública, exceto guarda corpo, ou obter autorização -adote uma praça, com livre acesso à comunidade, sob pena de multa e demais sanções legais.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 614/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO: 04017-00033850/2024-23. REQUERENTE: PARK WAY INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. RELATOR: CONSELHEIRA LEILA DANIELLA RODRIGUES FERREIRA. EMENTA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENÇA. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA CLARA DO ATESTADO DE CONCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO. AUTO DE NOTIFICAÇÃO ANULADO. 1. O Auto de Notificação nº G-0130-506656-OEU não indicou de forma clara e específica a obrigatoriedade de apresentação do Atestado de Conclusão da Obra, deixando de reunir informações essenciais para o correto entendimento da irregularidade apontada e das providências necessárias. 2. Essa deficiência compromete a finalidade do ato administrativo, por não permitir ao notificado o pleno cumprimento das exigências nele contidas. 3. Recurso conhecido e, no mérito, provido para reformar a decisão de primeira instância anulando o Auto de Notificação. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade dos termos do voto do relator e da ata de julgamento, que integra o presente ACÓRDÃO, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO O AUTO DE NOTIFICAÇÃO. UNÂNIME de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 615/2025

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00040596/2024-10. REQUERENTE: LISÂNGELA DE MACEDO REIS MOREIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à

obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de junho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 616/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00025822-2023-51. Recorrente: DFCOM Construtora Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. MUDANÇA DO SUJEITO PASSIVO. ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DO FEITO EM DESFAVOR DO RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 617/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00007079/2019-37. Recorrente: Cascol Combustíveis para Veículos Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 618/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00025976-2021-81. Recorrente: André Ricardo da Silva Rosa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO DE OBRA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO DE OBRAS. PROMOVENDO O DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Segundo a Lei 6.138/2018: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 619/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00002696-2024-48. Recorrente: WR Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. 3. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 620/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00023268-2022-97. Recorrente: Tex Courier S.A. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO. NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 621/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 04017-00045824-2024-48. Recorrente: Sebastião Túlio da Costa Ferreira. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Obra não passível de regularização avançando sobre Área de Proteção Ambiental. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 622/2025

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo nº: 00361-00007763-2019-19. Recorrente: Lounge Espaço da Beleza Ltda. Relator: Agnus Modesto de Sousa. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA POR CONTÊINER MARÍTIMO. REMOÇÃO DO CONTÊINER. PERDA DO OBJETO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. Art. 50. A Licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. 2. Remoção do Contêiner de forma espontânea praticada pelo Contribuinte após ser notificado pela Administração Pública, perda do objeto do auto de notificação. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 30 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 623/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00014650/2025-52. REQUERENTE: CAVI RESTAURANTE CHOPERIA E PIZZARIA LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO POR ATIVIDADE ECONÔMICA DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro Decreto 17.079/95, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às vinte e uma horas e vinte e oito minutos, do dia 01/05/2025, era responsável por "Exercício de atividade econômica sem alvará de funcionamento ou sem o documento no local" e "Exercício de atividade econômica de bar com ocupação de área pública com mesas e cadeiras descumprindo o auto de notificação G-0560212068-AEU de 24/09/2024. Cálculo: 29,21 x 50 m2 x 7meses = 10223,50 + 50 % = 15335,25", conforme sua cópia em anexo (169829382). Já o auto de notificação G-0560212068-AEU, 24/09/2024, e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Uso de área pública sem licenciamento" e "Estabelecimento ocupando área pública (calçada e área verde em frente ao restaurante com mesas e cadeiras) sem a devida autorização emitida pelo Poder Público. Deverá regularizar a ocupação ou encerrar a utilização e recuperar a área pública, sob pena de demais sanções previstas em lei.". 2. Por oportuno, cabe quadrar que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício das atividades de baixo risco só está dispensado de

autorização se não ocupar área pública e não afrontar os limites previstos na LUOS. Já o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. As de alto risco, só podem ser iniciadas após a expedição do licenciamento, não cabendo o reconhecimento tácito da Viabilidade de Localização e da Licença de Funcionamento, ainda que que o interessado tenha apresentado todos os documentos necessários à instrução formal do processo, como ocorre nos casos de atividade de médio risco. Em havendo ocupação de área pública, independentemente da natureza da atividade comercial (baixo, médio ou alto risco) ao interessado compete obter previamente duas autorizações: a) autorização específica de ocupação de área pública, e; b) RLE, com declaração expressa de que ocupa área pública. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 5. Enquanto a Fiscalização, por intermédio da lavratura dos autos de infração e de notificação, afirma que o empreendimento não tem autorização para exercer suas atividades comerciais em área pública; o interessado, em seus recursos, nega a irregularidade, pois, ainda segundo a defesa, sua atividade estaria regularizada pois, "... uma associação tem autorização do GDF para o uso da área pública que é também utilizada pelo seu estabelecimento, mediante acordo entre os referidos estabelecimento e associação", o que enquadraria a sua situação "... nos casos em que a o pagamento do preço público é dispensado, nos termos do artigo 12, do decreto 17079/1995". Diz também que a notificação cujo desatendimento provocou a emissão do auto de infração combatido foi cancelada pela DF LEGAL. 6. O auto de notificação prévia G-0560212068-AEU, de 24/09/2024, não só não foi cancelado pela DF LEGAL, como foi mantido em segunda instância administrativa, pela Segunda Câmara desta JAR, nos autos do Processo SEI 04017-00038111/2024-28, conforme se depreende do link do acórdão competente e da certidão da sua publicação (160234509) e (163093842). 7. Com relação ao argumento de autorização da área pública firmado entre o GDF e uma associação, que, por sua, vez teria autorizado o estabelecimento a usar a área pública, esclareço que acordos e contratos entre terceiros não enfraquecem e nem infirmar disposições legais, mormente de ordem pública, como é o caso da exigência legal de autorização específica que deve ser emitida em nome do estabelecimento para usar área pública. Ademais, destaco que a cópia da indigitada autorização em nome de uma associação não individualizada sequer foi juntada aos autos deste Processo SEI, nas defesas de primeira e segunda instâncias. 8. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 9. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 10. Recurso conhecido e indeferido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 624/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00007758/2025-99. REQUERENTE: ANTONIO LINO ARAÚJO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO POR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta e cinco minutos, de 19/02/2025, era responsável por "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra em área pública" e "Fica o interessado intimado a demolir ocupação de área pública posterior aos lotes registrados, construída fora da tipologia estabelecida na legislação vigente, recuperando a área publica original. Prazo de dez dias para apresentar impugnação - COE Art. 183 VII. O processo deve continuar até o final do julgamento, ainda que não haja impugnação - COE Art. 183 VIII.", conforme sua cópia anexa (). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde a invade (no caso de obra em área pública), constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige

licenciamento. 5. Enquanto o interessado, em seus recursos, alegou que a obra está regularizada, nos termos do contrato de concessão de uso de área pública em vigor, a Fiscalização, por intermédio da lavratura dos auto de intimação demolitória e da RÉPLICA FISCAL apresentada em primeira instância, disse expressamente que a obra não é passível de regularização, pois edificada além dos limites previstos na LC, a saber (166362559): "... Primeiramente, o interessado solicita a impugnação da Ação Fiscal em tela, seguida da solicitação de acesso externo ao SEI. Ao final, solicita novo prazo para atendimento à ação fiscal ora contestada. Como justificativa para o seu pleito, o interessado alega que a edificação erguida em área pública é objeto do Contrato de Concessão Onerosa de Área Pública 072/2018, com área de 21m2. O interessado não juntou aos autos imagem do projeto de arquitetura aprovado pelo órgão competente, referente à ocupação de área pública, vinculado ao Contrato de Concessão Onerosa de Área Pública 072/2018. Registradas as solicitações do interessado, passamos à análise do que cabe à esta Auditoria. Primeiramente, cabe-nos registrar que a ação fiscal em tela fora emitida em razão da constatação de ocupação de área pública não passível de regularização pela legislação vigente, caracterizada pela construção de edificação de 1 pavimento em área pública, em desacordo com o determinado no Anexo II da Lei Complementar n. 998/2022, acréscido de cobertura e cercamento vegetal implantados além do limite linear permitido em Lei. Segue imagem do local registrada em 30/01/2025. Portanto, fato é que a ocupação de área pública em tela está edificada em desobediência à tipologia edilícia estabelecida pela legislação vigente, não sendo passível de regularização, conforme reconhecido pelo interessado em sua defesa administrativa. Quanto a solicitação de dilatação do prazo para o saneamento da situação aqui retratada, não há previsão legal para tanto, tendo sido ofertado o prazo máximo previsto na legislação de regência no ato da emissão daquela ação fiscal. Diante de todo o acima exposto, opinamos pela manutenção integral do AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº H-0130-973354-OEU...". 6. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. Recurso conhecido e não provido.. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 625/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00040565/2024-69. REQUERENTE: MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. A SUOB, EM SEDE DE RÉPLICA, SE MANIFESTA PELO SEU CANCELAMENTO. A SUARF, EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, ANULOU O AUTO DE INFRAÇÃO E RECORREU DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA PELA JAR. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta minuto, do dia 11/10/2024, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra em área pública" e "Fica o responsável autuado por descumprindo o Auto de Embargo n. F- 0097-925329-OEU, sem prejuízo das demais sanções (conclusão da edificação da capela de aproximadamente 800 m quadrados, com conclusão do piso e pintura externa. 5 mil metros de área cercada). Memorial de cálculo= K=5 6.875,87 X 5 = 34.379,35", conforme sua cópia em anexo (153563672). 2. A SUOB, em sede de réplica apresentada em primeira instância, se manifesta pelo cancelamento do auto de infração, nos seguintes termos (168973523): "... Em conformidade com o Despacho DF-LEGAL/SUOB/DIFIS3 (165353198), retornamos o presente processo diretamente para a SUARF, informamos que somos favoráveis pelo cancelamento do Auto de Infração n. F-0097-658230-OEU, pois já havia sido emitido outro Auto anterior, pelo descumprimento do Auto de Embargo n. F-0097-925329-OEU, gerando duplicidade na sanção.". 3. A SUARF, em primeira instância administrativa, deferiu as impugnações do recorrente e ANULOU o auto de infração e encaminhou este SEI à JAR para novo julgamento (169969171). 4. Assim, considerando que a SUOB, Subsecretaria responsável pela ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração em apreço, se manifesta pela anulação do auto de infração em face de duplicidade de multas, a JAR decide pela manutenção da decisão de primeira instância, que ANULOU o auto de infração. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO NECESSÁRIO e, no mérito, MANTER A ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. UNÂNIME de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 626/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00007636/2025-01. RECORRENTE: BARTOLOMEU PEREIRA DE SANTANA. RELATORA: REGINEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES.

EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES: INTIMADO(A) A RETIRAR CERCAMENTO COM GRADES DA ÁREA PÚBLICA FRONTAL À CASA 44 DA QSE 04, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA E DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Arts. 15, III; 22, da Lei 6.138/2018. Embasamento Legal Arts. 15, III; 22; 124, V, da Lei 6.138/2018; Art.183, VII, VIII do Decreto 43056/2022. Prazo (Dias)30, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 15h11 min do dia 18/02/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Outras / Detalhes: Intimado(a) a retirar cercamento com grades da área pública frontal à casa 44 da QSE 04, no prazo de 30 dias, sob pena de multa e de demais sanções legais. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação no prazo de 10 dias." 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 627/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007608/2025-85. RECORRENTE: MERCADO PONTO ALTO LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA A RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR CONSTRUÇÃO (540,00M2, SENDO 3,00 M OCUPANDO A CALÇADA FRONTAL + NA LATERAL + NOS FUNDOS) EM ÁREA PÚBLICA. NO PRAZO ABAIXO, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS PREVISTAS EM LEI. OBSERVAÇÃO: O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Artigo nº 15 inciso III, 22 e 50 inciso I da Lei nº 6.138/2018. Artigo 2º, inciso I, artigo 3º, inciso I do Decreto nº 41.668/2020, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h47 min do dia 07/02/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Fica a responsável INTIMADO A DEMOLIR construção (540,00m2, sendo 3,00 m ocupando a calçada frontal + na lateral + nos fundos) em área pública. No prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções administrativas previstas em lei. Observação: O processo terá continuidade até o final do julgamento.". 2. A Lei 6.138/2018: "Art. 13. Compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder de polícia administrativa: I - fiscalizar: a) as obras, mesmo as que estejam paralisadas ou abandonadas; b) as edificações não licenciadas; c) as edificações abandonadas ou que apresentem risco iminente; II - solicitar a documentação do licenciamento de obras; III - realizar vistorias ou auditorias; IV - comparecer à obra ou à edificação quando solicitado pelo proprietário; V - verificar o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; VI - solicitar a realização de perícias técnicas em obras e edificações em caso de suspeita de risco iminente; VII - acionar o órgão de coordenação do sistema de defesa civil quando tome conhecimento da manifestação de fenômeno natural ou induzido que coloque em risco a vida ou o patrimônio; VIII - monitorar o cumprimento do embargo ou da interdição; IX - comunicar à autoridade policial o descumprimento do embargo e da interdição; X - aplicar as sanções relativas às infrações especificadas nesta Lei. Parágrafo único. Cabe ao órgão de fiscalização requisitar apoio policial, quando necessário. (...) Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória; (...) Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 628/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00008309/2025-68. RECORRENTE: JOÃO COUTO PINHEIRO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES: INTIMADO(A) A DEMOLIR MUROS E QUAISQUER EDIFICAÇÕES QUE AVANÇAM SOBRE A ÁREA DO LOTE 03 EC, QUE FAZ DIVISA AOS FUNDOS, POR NÃO SEREM PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO, BEM COMO A RECUAR O MURO PARA A DIVISA CORRETA, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA E DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Artigos 15 III; 22 e 50 da Lei nº 6.138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h17 min do dia 14/02/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra não se enquadra na legislação vigente. Outras / Detalhes: Intimado(a) a demolir muros e quaisquer edificações que avançam sobre a área do Lote 03 EC, que faz divisa aos fundos, por não serem passíveis de regularização, bem como a recuar o muro para a divisa correta, no prazo de 30 dias, sob pena de multa e de demais sanções legais. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação no prazo de 10 dias.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 629/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007004/2025-39. RECORRENTE: MARIA RAMOS VENTURA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES: INTIMADO(A) A DEMOLIR MUROS E QUAISQUER EDIFICAÇÕES QUE AVANÇAM SOBRE A ÁREA DO LOTE 03 EC, QUE FAZ DIVISA AOS FUNDOS, POR NÃO SEREM PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO, BEM COMO A RECUAR O MURO PARA A DIVISA CORRETA, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA E DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) arts Arts. 15, III; 22 da Lei 6138/2018. Embasamento Legal Arts. 15, III; 22; 124, V; 133, da Lei 6138/2018; Art. 183, VII e VIII do Decreto 43056/2022. Prazo (Dias) 30, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h58 min do dia 14/02/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra não se enquadra na legislação vigente. Outras / Detalhes: Intimado(a) a demolir muros e quaisquer edificações que avançam sobre a área do Lote 03 EC, que faz divisa aos fundos, por não serem passíveis de regularização, bem como a recuar o muro para a divisa correta, no prazo de 30 dias, sob pena de multa e de demais sanções legais. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação no prazo de 10 dias.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; (...) Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. "Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória; (...) Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (...) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria

de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 630/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007005/2025-83. RECORRENTE: FRANCISCA SOUSA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INTIMADO(A) A DEMOLIR MUROS E QUAISQUER EDIFICAÇÕES QUE AVANÇAM SOBRE A ÁREA DO LOTE 03 EC, QUE FAZ DIVISA AOS FUNDOS, POR NÃO SEREM PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO, BEM COMO A RECUAR O MURO PARA A DIVISA CORRETA, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA E DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) arts 15, 22 da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h23 min do dia 14/02/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra em área pública. Fica o responsável intimado a remover cercamento em área pública, exceto guarda corpo, ou obter autorização -adote uma praça, com livre acesso à comunidade, sob pena de multa e demais sanções legais.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; (...) Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. "Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória; (...) Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (...) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 631/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007011/2025-31. RECORRENTE: JOSÉ FLÁVIO XAVIER ALVARENGA SOBRINHO. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OUTRAS / DETALHES: INTIMADO(A) A DEMOLIR MUROS E QUAISQUER EDIFICAÇÕES QUE AVANÇAM SOBRE A ÁREA DO LOTE 03 EC, QUE FAZ DIVISA AOS FUNDOS, POR NÃO SEREM PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO, BEM COMO A RECUAR O MURO PARA A DIVISA CORRETA, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA E DE DEMAIS SANÇÕES LEGAIS. HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 10 DIAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) arts 15, 22 da lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h42 min do dia 14/02/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra em área pública. Fica o responsável intimado a remover cercamento em área pública, exceto guarda corpo, ou obter autorização -adote uma praça, com livre acesso à comunidade, sob pena de multa e demais sanções legais.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; (...) Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. "Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória; (...) Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. § 1º O infrator é intimado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias. (...) § 4º Em obras iniciais ou em desenvolvimento em área pública, cabe ação de demolição imediata pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas.". 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise

de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 632/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00004329/2025-60. RECORRENTE: LUIS LIMA ODONTOLOGIA LTDA. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. FICA O RESPONSÁVEL INTIMADO A DEMOLIR / REMOVER, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES LEGAIS, A EDIFICAÇÃO DE ALVENARIA TÉRREA DE UMA LOJA COMERCIAL SOBRE ÁREA PÚBLICA DESTINADA AOS EQUIPAMENTOS LIVRES DE USO PÚBLICO - ELUP. O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE ATÉ O JULGAMENTO FINAL." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Artigos 15, Inciso III; 22, 50 e 52 da Lei 6.138/2018, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 09h08 min do dia 09/01/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Fica o responsável INTIMADO A DEMOLIR / REMOVER, sob pena de multa e demais sanções legais, a edificação de alvenaria térrea de uma loja comercial sobre área pública destinada aos Equipamentos Livres de Uso Público - ELUP. O processo terá continuidade até o julgamento final.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: (Legislação correlata - Portaria 134 de 02/09/2019) (...) III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória. Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arazoado e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 633/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012562/2025-16. RECORRENTE: CARLOS AUGUSTO DA COSTA BARROS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA CONTÍGUA AO LOTE E SE AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO INTIMADO A DEMOLIR AS INSTALAÇÕES REALIZADAS." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Art. 50, 54 da Lei 6138/2018. Embasamento Legal art.13 e 116 da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 17h23 min do dia 13/03/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Outras / Detalhes: Fica o responsável pela ocupação de área pública contígua ao lote e se autorização de ocupação intimado a demolir as instalações realizadas.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 54. A licença específica é expedida para obras de: I - estande de vendas; II - demolições; III - urbanização ou edificação em área pública; IV - canteiros de obra em área pública; V - modificação de projeto arquitetônico sem alteração de área desde que atendidos os requisitos de dispensa de habilitação; VI - obras de intervenção em bens tombados; VII - obras e edificações em áreas de gestão específica. Art. 13. Compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder de polícia administrativa: I - fiscalizar: a) as obras, mesmo as que estejam paralisadas ou abandonadas; b) as edificações não licenciadas; c) as edificações abandonadas ou que apresentem risco iminente; II - solicitar a documentação do licenciamento de obras; III - realizar vistorias ou auditorias; IV - comparecer à obra ou à edificação quando solicitado pelo proprietário; V - verificar o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; VI - solicitar a realização de perícias técnicas em obras e edificações em caso de suspeita de risco iminente; VII - acionar o órgão de coordenação do sistema de defesa civil quando tome conhecimento da manifestação de fenômeno natural ou induzido que coloque em risco a vida ou o patrimônio; VIII - monitorar o cumprimento do embargo ou da interdição; IX - comunicar à autoridade policial o descumprimento do embargo e da interdição; X - aplicar as sanções relativas às infrações especificadas nesta Lei. Parágrafo único. Cabe ao órgão de fiscalização requisitar apoio policial, quando necessário. Art. 116. O órgão de fiscalização de atividades urbanas, no exercício do poder de polícia administrativa previsto no art. 13, deve fiscalizar obras e edificações por meio de vistorias e auditorias. Parágrafo único. O

responsável pela fiscalização, no exercício das funções do órgão de fiscalização, tem acesso, na forma da lei, a onde haja obras ou edificações. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória; Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 634/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00012564/2025-13. RECORRENTE: FERNANDO ARISTOTELES DOS SANTOS. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL PELA OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA CONTÍGUA AO LOTE E SEM AUTORIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO INTIMADO A DEMOLIR AS INSTALAÇÕES REALIZADAS (CERCAMENTO)." DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Art. 50, 54 da Lei 6138/2018. Embasamento Legal Art. 13 e 116 da Lei 6138/2018 Prazo (Dias) 30, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 18h05min do dia 13/03/2025, a saber: Orientação ao Autuado "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Outras / Detalhes: Fica o responsável pela ocupação de área pública contígua ao lote e sem autorização de ocupação intimado a demolir as instalações realizadas (cercamento)". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 54. A licença específica é expedida para obras de: I - estande de vendas; II - demolições; III - urbanização ou edificação em área pública; IV - canteiros de obras em área pública; V - modificação de projeto arquitetônico sem alteração de área desde que atendidos os requisitos de dispensa de habilitação; VI - obras de intervenção em bens tombados; VII - obras e edificações em áreas de gestão específica. Art. 13. Compete ao órgão de fiscalização de atividades urbanas no exercício do seu poder de polícia administrativa: I - fiscalizar: a) as obras, mesmo as que estejam paralisadas ou abandonadas; b) as edificações não licenciadas; c) as edificações abandonadas ou que apresentem risco iminente; II - solicitar a documentação do licenciamento de obras; III - realizar vistorias ou auditorias; IV - comparecer à obra ou à edificação quando solicitado pelo proprietário; V - verificar o cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; VI - solicitar a realização de perícias técnicas em obras e edificações em caso de suspeita de risco iminente; VII - acionar o órgão de coordenação do sistema de defesa civil quando tome conhecimento da manifestação de fenômeno natural ou induzido que coloque em risco a vida ou o patrimônio; VIII - monitorar o cumprimento do embargo ou da interdição; IX - comunicar à autoridade policial o descumprimento do embargo e da interdição; X - aplicar as sanções relativas às infrações especificadas nesta Lei. Parágrafo único. Cabe ao órgão de fiscalização requisitar apoio policial, quando necessário. Art. 116. O órgão de fiscalização de atividades urbanas, no exercício do poder de polícia administrativa previsto no art. 13, deve fiscalizar obras e edificações por meio de vistorias e auditorias. Parágrafo único. O responsável pela fiscalização, no exercício das funções do órgão de fiscalização, tem acesso, na forma da lei, a onde haja obras ou edificações. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) V - intimação demolitória; Art. 133. A intimação demolitória é imposta quando se trate de obra ou edificação não passível de regularização. 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Intimação Demolitória foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 635/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00003467/2023-60. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO BLOCO G DO TREVO DO GUARÁ I. RELATORA: CONSELHEIRA MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR COMETER A INFRAÇÃO DE EXECUTAR OBRA SEM ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DO PROFISSIONAL HABILITADO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA CONSISTENTE EM IMPERMEABILIZAR ÁREA VERDE C/C PREJUÍZO

À ACESSIBILIDADE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro do (s) Art. 50, 54 da Lei 6138/2018. Embasamento Legal Art. 13 e 116 da Lei 6138/2018. Prazo (Dias) 30, é claro quando elucida que a parte recorrente, no momento da vistoria, realizada às 11h46min do dia 13/07/2022, a saber: Orientação ao Autuado "OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS/DETALHES: FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR COMETER A INFRAÇÃO DE EXECUTAR OBRA SEM ACOMPANHAMENTO E REGISTRO DO PROFISSIONAL HABILITADO NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA CONSISTENTE EM IMPERMEABILIZAR ÁREA VERDE C/C PREJUÍZO À ACESSIBILIDADE.". 2. A Lei 6.138/2018: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) II - multa; (...) 3. Elucidamos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Recurso Conhecido e Improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 636/2025

ÓRGÃO: Primeira Câmara. CLASSE: Recurso Voluntário. PROCESSO: 04017-00010010/2025-73. INTERESSADA: Riodalva Maria dos Santos. RELATOR: Marco Aurélio Souza Bessa. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. MANTER CONSTRUÇÃO IRREGULAR EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer construção de obra em área pública sem o devido licenciamento; 2. Manter obras em desacordo com a legislação e/ou sem licenciamento do Poder Público configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal; 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei; 4. A inobservância da legislação e da intimação demolitória pode acarretar danos irreparáveis à coletividade e ao interesse público; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, mantendo-se inalterada a decisão de primeira instância de acordo com a ata de julgamento de 31 de julho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 637/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 03610029042016. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO BLOCO C DA SQN 202. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA LAVRADO EM FACE DE OBRA IRREGULAR. SUOB, EM SEDE DE RÉPLICA, SE MANIFESTA PELA ANULAÇÃO DA REFERIDA INTIMAÇÃO. AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDO EQUIVOCADAMENTE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, do dia 01/12/2015, era responsável por "Uso de área pública" e "O responsável pela obra foi intimado a demolir obra executada em área pública, sem licenciamento". 2. O recorrente, com a sua defesa, em apertada síntese, alega que o auto de intimação demolitória perdeu seu objeto, pois, ainda segundo a sua defesa, a Administração Pública aprovou, em 2018, projeto de paisagismo, que autoriza mureta de contenção (91821903) e (04017-00019907/2022-10). 3. A SUOB, por sua vez, em sede de réplica, se manifesta pela ANULAÇÃO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, nos seguintes termos (170380265): "Trata-se de pedido de diligência para instruir pedido de anulação de intimação demolitória. A parte recorrente alega que a intimação demolitória perdeu o seu objeto. Com efeito. O requisito para lavratura da intimação demolitória é que a infração não seja passível de regularização. Não é o caso dos autos. Consta aprovação de projeto paisagístico, então, estamos diante de infração que pode ser regularizada. Diligência desnecessária. Opina-se pela anulação do auto de intimação demolitória". 4. Assim, analisados os documentos e informações juntados a este SEI não é forçoso admitir que o auto de intimação demolitória foi emitido equivocadamente, o que, por si só, justifica a sua anulação. 5. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, ANULAR O AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. UNÂNIME de 31 de julho de 2025.

ACÓRDÃO Nº 638/2025

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009534/2023-50. REQUERENTE: EDUARDO MOLAN GABAN. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO NÃO RECOLHIMENTO DA TEO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei Complementar 783/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta e quatro minutos, do dia 17/04/2023, era responsável por "Fica o responsável pela execução da obra, autuado por não ter efetuado a declaração da Taxa de Execução de Obras - TEO exercício 2023. Memorial de cálculo: até 1.000 m² = R\$ 2,12. Multa = R\$ 2,12 × 600 = R\$ 1.272,00", conforme sua cópia em anexo (110770686). 2. O recorrente, com a sua defesa, em apertada síntese, preliminarmente, acusa que o auto de infração não foi entregue ao requerente, mas a terceiro sem capacidade para recebê-lo. No mérito, nega as circunstâncias fáticas que justificaram a lavratura do auto de infração. Diz ter habite-se da edificação com averbação requerendo revisão do lançamento da TFO por erro na metragem, eis que, ainda segundo a defesa, o lançamento tributário foi feito a maior. Indica a área da obra: 4,8m x 12,3m = 59,04m². E mais, aduz que a obra está entre aquelas que estão dispensadas de licenciamento e, portanto, isentas da TFO. Acusa vícios na decisão de primeira instância administrativa. Destaca que o "... Processo 04017.00007334/2023-62 (Doc. 04) originado por um outro Auto de Notificação, de nº F-0401- 162439-OEU, de 23/02/2023, que também foi lavrado pela mesma auditora fiscal Fabiana Gutemberg Pinheiro. Esse Auto de Notificação foi devidamente anulado (SEI 113229817 - Processo 04017.00007334/2023-62), pois houve o reconhecimento das preliminares arguidas pelo Requerente - que são as mesmas arguidas neste caso - (i) ausência de denúncia; (ii) ausência de autorização para ingressar no imóvel; (iii) ausência de identificação da autuante; (iv) vício de forma; (v) notificação de parte ilegítima". Acusa também "... confusão causada pela juntada do Relatório de Vistoria nº Z912665-REL pela auditora fiscal em Processo diverso, que tratava de outro procedimento, Intimação Demolitória. 27. O Relatório de Vistoria nº Z912665-REL foi juntado no Processo 04017- 00005316/2023-46 (SEI 110771659) em 17.04.2023 junto com o Auto de Infração F-0401 -742649- OEU... Ocorre que o Processo 04017-00005313/2023-46 não tem como objeto o Auto de Infração sobre lançamento da TEO - exercício 2023. Trata-se processo, em fase de reconsideração sobre Intimação Demolitória a respeito do cercamento de poste de energia..." (119067135). 3. A JAR provoca a SUREF e SUOB para réplica (149342516), (158534312), (165745848) e (174155477). 4. A SUREF se manifesta pela anulação do auto de infração por entender que o auto de infração é posterior a Carta de Habite-se, expedido em 2022, nos seguintes termos (151980900) e (156501733): "Assunto: Auto de Infração F-0401-742649-OEU. Trata-se de demanda advinda por meio do Requerimento (SEI nº 119067135), que faz menção ao contribuinte EDUARDO MOLAN GABAN, inscrito no CPF sob o nº 216.***.***-11, cujo teor refere-se à anulação do Auto de Infração nº F-0401-742649-OEU, de 17/04/2023 relativo à Taxa de Execução de Obras (TEO). Em atenção ao Despacho - DF-LEGAL/SUARF/JAR (SEI nº 149342516) encaminhamos a resposta fornecida pela Gerência de Recursos (Gerec), registrada no Despacho - DF-LEGAL/SUREF/GEREC (SEI nº 151980900), conforme segue: "Em resposta ao despacho (150328600), a TEO foi suspensa (151980528) conforme a carta de habite-se apresentada em 25/04/2022 doc.(151883611). Dessa forma, encaminhamos o presente auto para providências quanto ao cancelamento do lançamento no SISLANCA, da TEO exercício de 2023 que está na situação: 23 RECURSO ADM/SUSPENSO.(152005992)." Ante o exposto, segue para ciência". 5. A SUOB, por sua vez, em todas as oportunidades, se manifestou tempestivamente pela manutenção do auto de infração (175683940), (175683133), (175472361), (167250769), (162970280) e (); da leitura dos relatórios da SUOB se conclui que a obra estava em andamento no momento da vistoria que culminou com a lavratura do auto de infração e que o auto de infração foi emitido pelo não recolhimento da taxa referente ao ano de 2023, a saber: "Lançamento da TEO - exercício 2023" e "A obra estava em andamento quando o auto de infração foi lavrado" e "O auto de infração F-0401-742649-OEU de 17/04/2023, trata de lançamento tributário pelo não recolhimento da TEO, no momento da vistoria a obra estava em andamento". 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME DE 31 de julho de 2025.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PORTARIA CONJUNTA Nº 11, DE 1º DE AGOSTO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL E O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 7.650 de 30/12/2024, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2025, a Lei nº 7.549, de 30/07/2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2025, o Decreto nº 37.427, de 22/06/2016,

que dispõe sobre a descentralização de execução de créditos orçamentários, e a Instrução Normativa nº 01, de 22 de dezembro de 2005, da Controladoria-Geral do Distrito Federal, que disciplina a celebração, o emprego de recursos e a correspondente prestação de contas de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, tendo como objetivo a execução de programa, projeto ou atividade de interesse recíproco, e dá outras providências, resolvem:

Art. 1º Descentralizar a execução dos créditos orçamentários, na forma a seguir especificada:

DE: UO - 22.101 - Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF

UG - 190.101 - Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF

PARA: UO - 22.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

UG - 190.201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap

I - OBJETO: Descentralização de créditos orçamentários, no montante de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), destinado a custear despesas decorrentes da execução de intervenções em localidades pontuais no Distrito Federal, por intermédio de contratações sob a gestão da Novacap, conforme tratativas entre a Secretaria Executiva de Obras e Infraestrutura (SEOB/SODF) e a Diretoria de Obras da NOVACAP, na forma especificada no quadro abaixo:

Contrato de Empreitada de Obras de Engenharia - D.U/DI/NOVACAP nº	Localidade pontual a ser atendida	Valor R\$
nº 115/2022	Amiqueiras	2.759.364,63
nº 116/2022	Ceilândia	632.000,00
nº 132/2022	São Sebastião	1.546.210,19
nº 239/2022	Lago Norte	866.374,88
nº 315/2023	Amiqueiras	600.000,00
nº 172/2024	Asa Sul	1.524.361,64
nº 174/2024	Candangolândia	1.500.000,00
nº 269/2024	Candangolândia/Núcleo Bandeirante	1.571.688,66

II - VIGÊNCIA: 31 de dezembro de 2025.

III - Programa de Trabalho: 15.451.6209.1110.0147 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO - DISTRITO FEDERAL.

Natureza da Despesa	Fonte Gerencial	Valor R\$
44.90.51	1000 - Ordinário Não Vinculado - FTFE 500	11.000.000,00

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Secretário de Estado de Obras e Infraestrutura

Titular da Unidade Gestora Concedente - UGC

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor-Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Titular da Unidade Gestora Executante - UGE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 50, DE 31 DE JULHO DE 2025

O SUPERINTENDENTE DE OBRAS, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 52 do Decreto Nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017, combinado com a Instrução Nº 26, de 09 de março de 2017-DG, resolve:

Art. 1º Autorizar a HYTEC CONSTRUÇÕES TERRAPLENAGEM E INCORPORAÇÃO LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 02.141.279/0001-59, a dar início aos serviços objeto do CONTRATO Nº 037/2025, cujo objeto do presente instrumento é a contratação de empresa de engenharia para execução das obras de Restauração da Pista Principal da DF-051 (EPGU), no trecho compreendido entre a DF-047 e o acesso ao Guará II cujos serviços a serem executados são: Fresagem, reestabilização de trechos da camada de base, pavimentação, sinalização, obras complementares e canteiro de obras, nas condições estabelecidas no Projeto Básico (SEI 163920607). - Processo 00113-00001723/2024-43.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ALVES CAVALCANTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 31 DE JULHO DE 2025

O O SUPERINTENDENTE DE OBRAS, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 52 do Decreto Nº 37.949, de 12 de janeiro de 2017, combinado com a Instrução Nº 26, de 09 de março de 2017-DG, resolve:

Art. 1º Autorizar a DAVARRO ENGENHARIA LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 57.786.622/0001-04, a dar início aos serviços objeto do CONTRATO Nº 035/2025, cujo objeto do presente instrumento é a contratação de empresa de engenharia para execução das obras da pavimentação da via local de acesso à Escola Classe Inkra 09, trecho compreendido entre a BR-070 e a Escola Classe Inkra 09, com extensão aproximada de 1,7 km, nas condições estabelecidas no Projeto Básico (SEI 161154326). - Processo 00113-00003737/2024-00.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ALVES CAVALCANTE